



PARECER N° 1156/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.068307/2014-56
INTERESSADO: AERO AGRICOLA SANTA MARIA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 001124/2014

Crédito de Multa (n° SIGEC): 653507160

Infração: *Apresentar para arquivamento junto ao Registro de Comércio, atos constitutivos ou suas modificações, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica*

Enquadramento: alínea “u” do inciso III do art. 302, c/c art. 184, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por AERO AGRICOLA SANTA MARIA LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001124/2014 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea “u” do inciso III do art. 302, c/c art. 184, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 21/06/2013 Hora: 12:00 h Local: Formosa - GO

Descrição da ementa: Apresentar para arquivamento junto ao Registro de Comércio, atos constitutivos ou suas modificações, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica

Descrição da infração: A empresa AÉREO AGRÍCOLA SANTA MARIA LTDA., arquivou na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, em 21.06.2013, sob o n° 52131100971, sua Quarta Alteração Contratual, datada de 08.05.2013, sem a prévia aprovação da autoridade aeronáutica, nos termos exigidos pelo artigo 184 da Lei n° 7.565, de 19.12.1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. À fl. 02, consta Relatório de Fiscalização com as mesmas informações já apresentadas no Auto de Infração.

3. Às fls. 03/09, consta cópia da quarta alteração contratual referenciada no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização.

4. À fl. 10, consta cópia de histórico de objeto dos Correios.

5. Notificada da autuação em 05/08/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 22, a autuada apresentou defesa em 08/08/2014 (fls. 11/18). No documento, dispõe a autuada entender não ter ferido o art. 184 do CBA, alegando que a alteração contratual mencionada no Auto de Infração trata-se apenas de elevação e transferência de quotas de capital social entre os sócios, sem relevância para dados cadastrais ou de objetivo da sociedade, ratificando a administração, endereço e objetivo social. Junto à defesa a autuada apresenta cópia da alteração contratual autenticada e arquivada na JUCEG (fl. 12/18).

6. Em 08/08/2014, o processo foi encaminhado à GEOS/SRE - fl. 19.

7. Em 11/08/2014, através do Despacho n° 504/2014/GEOS/SRE, a GEOS/SRE apresenta uma análise do caso em tela e encaminha o processo à GTAA/SRE para continuidade das providências

administrativas - fl. 20.

8. O setor competente, em decisão motivada (fls. 23/25), proferida em 27/02/2015, confirmou a existência de ato infracional, pela autuada *apresentar para arquivamento junto ao Registro de Comércio, atos constitutivos ou suas modificações, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica*, com base na alínea “u” do inciso III do art. 302, c/c art. 184, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e após apontar a presença de circunstância atenuante, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o tipo infracional.

9. Em 17/03/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 26.

10. Notificada da decisão de primeira instância em 29/03/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 27, a autuada apresentou Recurso em 06/04/2016 (fls. 28/29). No documento, repete argumentos já apresentados em defesa, e dispõe também que ainda que se entenda que ocorreu infração, a mesma teria ocorrido por desconhecimento das normas legais pelo contador da empresa, não havendo, no entanto, má-fé de nenhuma das partes. Por fim, requer a exclusão da multa aplicada, ou alternativamente, sua redução.

11. Em 06/10/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1132116).

12. Em 20/11/2017, lavrada certidão que atesta a tempestividade do Recurso (SEI 1261287).

13. Em 24/04/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1751327).

14. É o relatório.

PRELIMINARES

15. ***Regularidade processual***

16. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/08/2014 (fl. 22), tendo apresentado sua Defesa em 08/08/2014 (fls. 11/18). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/03/2016 (fl. 27), protocolando/postando seu tempestivo Recurso em 01/04/2016 (fls. 28/29), conforme Despacho SEI 1261287.

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

DO MÉRITO

18. ***Quanto à fundamentação da matéria - apresentar para arquivamento junto ao Registro de Comércio, atos constitutivos ou suas modificações, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica***

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “u” do inciso III do art. 302, c/c art. 184, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

20. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre

os serviços aéreos;

21. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

22. Já o art. 184 do CBA dispõe, *in verbis*:

CBA

SEÇÃO II

Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo não assegura à sociedade qualquer direito em relação à concessão ou autorização para a execução de serviços aéreos.

23. Conforme os autos, a Autuada apresentou para arquivamento junto à Junta Comercial do Estado de Goiás, em 21/06/2013, sob o número 52131100971, sua Quarta Alteração Contratual, datada de 08/05/2013, sem a prévia aprovação da autoridade aeronáutica, descumprindo assim exigência do art. 184 do CBA. Dessa forma, o fato exposto se enquadra perfeitamente à fundamentação exposta acima.

24. ***Das alegações do interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa***

25. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

26. Com relação à alegação trazida em recurso de que ainda que se entenda que ocorreu infração, a mesma teria ocorrido por desconhecimento das normas legais pelo contador da empresa, não havendo, no entanto, má-fé de nenhuma das partes, registre-se que a mesma não tem o condão de desconstituir a infração imputada, uma vez que é dever da empresa tomar ciência de todas as normas aplicáveis à sua atividade. Juridicamente, o erro ou a alegação de desconhecimento da norma não têm o condão de isentar o infrator da prática da conduta irregular, conforme, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

27. Já com relação à solicitação em sede recursal de redução da penalidade imposta, esta será avaliada na análise da dosimetria da sanção.

28. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

29. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

31. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

32. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 21/06/2013, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1851254), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. É possível, assim, aplicar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e pela ausência de circunstâncias agravantes, deve a sanção ser mantida no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional, conforme decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

39. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

40. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1851254** e o código CRC **AC504D40**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 24-05-2018 14:33:55

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERO AGRICOLA SANTA MARIA LTDA

Nº ANAC: 30001491393

CNPJ/CPF: 01262685000107

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: GO

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	613721060		24/11/2006		R\$ 660,00	15/06/2009	855,03	855,03		PG	0,00
2081	653303165	00058035847201453	18/04/2016	31/05/2011	R\$ 1.600,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653507160	00058068307201456	29/04/2016	21/06/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661194170	00058.035847/2014	26/10/2017	13/03/2014	R\$ 1.600,00	20/09/2017	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
Total devido em 24-05-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1251/2018

PROCESSO Nº 00058.068307/2014-56

INTERESSADO: AERO AGRICOLA SANTA MARIA LTDA

Brasília, 24 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por AERO AGRICOLA SANTA MARIA LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos em 27/02/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 001124/2014, com fundamento na alínea “u” do inciso III do art. 302, c/c art. 184, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - *apresentar para arquivamento junto ao Registro de Comércio, atos constitutivos ou suas modificações, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 653507160.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1156/2018/ASJIN - SEI nº 1851254**], com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AERO AGRICOLA SANTA MARIA LTDA**, CNPJ nº **01.262.685/0001-07**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001124/2014, com fundamento na alínea “u” do inciso III do art. 302, c/c art. 184, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) - com o reconhecimento de uma circunstância atenuante e sem agravantes, referente ao Processo Sancionador nº 00058.068307/2014-56 e Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número **653507160**.

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2018, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1852109** e o código CRC **EDC8DC03**.